



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10148.001002/2009-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.768 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** JOÃO BATISTA DE SOUSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física devido. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PROVAS.

A impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar e mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/47), interposto contra o Acórdão 09-36.678 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 37/40) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/12) relativa a Omissão de Rendimentos do trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, com data de lavratura 26/10/2009, Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 486,12, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora, e Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 1.289,82, a sofrer incidência de Multa e de Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RFA, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

### Relatório

(...)

..., motivou o lançamento ...;

1) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

..., no valor de R\$ 5.787,87, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., CNPJ 00.502.167/0001-50.

2) Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte

..., no valor de R\$ 1.842,87, referente à fonte pagadora FACONSTRU CONSTRUÇÃO, SINALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTIC. LTDA., CNPJ 01.367.170/0001-71.

... o interessado apresentou a impugnação de folha 01, solicitando a revisão da exigência especificamente quanto à glosa do imposto retido na fonte, apresentado, para instrução do pleito, os documentos de fls. 02/03, 07 e 11.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, consolidando-se administrativamente o correspondente crédito tributário.

**Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

GLOSA FONTE.

Comprovada, em parte, a retenção do imposto de renda retido na fonte, tal valor deve ser considerado como dedução do imposto devido, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Tendo em vista a consideração de procedência parcial da impugnação do contribuinte, faz-se necessária a apresentação dos seguintes excertos da Decisão de Piso, para escorreita compreensão da lide administrativa:

***Compensação indevida de imposto de Renda Retida na Fonte***

(...)

Verifica-se, conforme as consultas ora efetuadas aos sistemas informatizados da Receita Federal, que a referida pessoa jurídica ainda não apresentou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, a fim de confirmar a retenção na fonte pleiteada pelo interessado.

Por outro lado, o contribuinte comprova o vínculo empregatício com a referida pessoa jurídica, no período de 01 de julho de 2005 a 31 de maio de 2007, conforme os registros efetuados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (cópia fls. 02/03).

(...)

Para comprovar o imposto de renda retido na fonte o interessado apresenta o "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho", de folha 11 (original), no qual se confirma a retenção sofrida, no total de R\$ 1.383,21 (R\$ 128,21 + R\$ 1.255,00). No referido documento consta que o contribuinte recebeu verbas rescisórias no total de R\$ 10.267,19.

...

À vista do conjunto probatório do processo, deve ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte pleiteado pelo interessado em sua DAA/2008, no valor de **R\$ 1.383,21**, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo fato de a sua fonte pagadora não ter informado tal valor em Dirf, o que afronta claramente a legislação tributária.

Por outro lado, permanece a glosa da parcela restante do imposto de renda retido na fonte pleiteado, de **R\$ 459,66**, porquanto não comprovado nesta fase.

(...).

**Recurso Voluntário**

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 06/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 44/45), o ora Recorrente protocolou seu Recurso em 04/04/2012 (protocolo de e-fl. 46), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- entende que foi apreciado até o momento apenas o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da FACONSTRU Const. Sinal. Adm. e Participações, e portanto apresenta

neste momento os Recibos de Pagamento de Salários dos meses de janeiro a abril de 2007 (e-fls. 48/51) e o Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de imposto de Renda na Fonte do Ano Calendário 2007 (e-fl. 52);

- aponta que de forma independente da atuação do empregador, no sentido de recolhimento do devido imposto retido ou não, o fato é que o imposto de renda foi efetivamente descontado de sua remuneração.

6. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

9. Pode-se ainda verificar que os argumentos preliminares cingem-se com os meritórios e, desta forma, serão apreciados em conjunto.

10. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas no presente caso, verifica-se que tais provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

12. Tratam-se dos Recibos de Pagamento de Salário do período janeiro a abril de 2007 (e-fls. 48/51), e do Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Ano Calendário 2007 (e-fl. 52), todos emitidos pelo seu empregador FACIONSTRU Construção, Sinalização, Administração e Participações Ltda. .

13. Necessário apontar que no Processo Administrativo Fiscal, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

14. Constata-se que ao serem contabilizados os valores de IRRF de cada Recibo de Pagamento ora apresentado (e-fls. 48/51), atinge-se a soma de R\$ 459,54 (R\$ 119,55 + R\$ 119,55 + R\$ 110,22 + R\$ 110,22), justamente o montante remanescente na lide apontado pela DRJ em sua Decisão.

15. De bom alvitre então avaliar favoravelmente a forma como o interessado se manifesta, apresentando neste momento a comprovação documental dos valores que foram

retidos por seu empregador. E com o somatório dos valores retidos mensais, com os valores indicados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, avaliado pela Primeira Instância em sua apreciação (e-fl. 13), verifica-se justamente o total de R\$ 1.842,87, que fora apontado em Notificação como Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 128,21 + R\$ 1.255,00 + R\$ 459,54).

16. Tal montante está presente também no Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de imposto de Renda na Fonte do Ano Calendário 2007 (e-fl. 52), em seu quadro 3, item 5, documento que plausivelmente foi utilizado pelo contribuinte para informação em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 (e-fl. 18).

17. Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

**Súmula CARF 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

18. Portanto, devem ser acatados todos os argumentos do interessado expostos e comprovados materialmente em Recurso Voluntário, o que traz a possibilidade de provimento do mesmo, torna a Notificação de Lançamento improcedente e reforma a Decisão *a quo*.

**Dispositivo**

19. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima